



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.001513/97-11
Recurso n.º : 117.915
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1995
Recorrente : CEDRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.956

NULIDADE PROCESSUAL – As nulidades no Processo Administrativo Tributário restringem-se aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Se nada disso ocorreu, não há como acolher preliminar de nulidade no processo. (artigo 59 do Decreto nr. 70.235/72).

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – O prazo de cinco anos para a fazenda pública efetuar o lançamento do imposto de renda conta-se da data da entrega da Declaração de Rendimentos, não ocorrendo a decadência se o lançamento de ofício foi efetuado neste prazo. (art. 142, parágrafo único do C.T.N.).

ARBITRAMENTO DO LUCRO – Não procede o arbitramento do lucro pelo fato de a receita bruta do período-base de 1991 ter ultrapassado o limite de Cr\$ 200.000.000,00, se provado que no ano anterior a pessoa jurídica igualmente optara pela tributação com base no lucro presumido. (Art. 392 do RIR/80).

OMISSÃO DE RECEITA – Não caracteriza omissão de receita a diferença encontrada entre a receita bruta declarada no Formulário para tributação com base no Lucro Presumido e a receita escriturada nos livros fiscais do Contribuinte. A irregularidade, no caso, estará enquadrada no conceito de “declaração inexata”, sujeitando-se às regras próprias do regime de tributação a que está submetida a pessoa jurídica. (Jurisprudência do 1º C.C.).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Dado que o início de fiscalização suprime a espontaneidade do sujeito passivo, a multa prevista no artigo 17 do Dec.-lei nr. 1.967/82, que tenha por base matéria tributável levantada na ação fiscal, não pode ser

aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício.

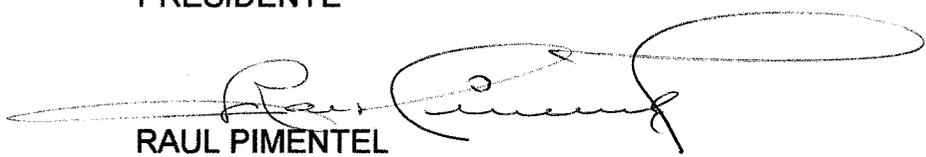
LANÇAMENTOS DECORRENTES – O julgamento do processo principal faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10120-001.513/97-11
Acórdão nº 101-92.956

R E L A T O R I O

CEDRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., empresa com sede em Goiânia-GO, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercício de 1992 a 1995, acrescido de encargos legais, tendo por base o Auto de Infração de fls. 259, e do Termo de Procedimento Fiscal de fls. 266/268, dos quais se colhe:

EXERCÍCIO 1992, PERÍODO-BASE 01/01 A 31/12/91 (ARBITRAMENTO)

Utilizando-se do Formulário III (Lucro Presumido), a fiscalizada informou que sua Receita de Revenda de Mercadorias era de Cr\$ 42.637.699,00, ao passo que o valor correto é de Cr\$ 700.685.850,91, acusando uma diferença de Cr\$ 658.048.151,00, utilizando-se da tributação simplificada prevista nos artigos 389 e 398 do RIR/80; no Dec.Lei 1.895/81 e artigo 24 da Lei nº 8.218/91, tendo em vista que o limite estabelecido era para empresas que tivessem auferido receita bruta anual, em 1991, não superior a Cr\$ 200.000.000,00, razão pela qual o lucro tributável no exercício foi arbitrado nos valores constantes do Quadro



Demonstrativo nº 02, às fls. 226, ante a falta de apresentação de escrituração normal e demonstrações financeiras que pudesse comprovar o lucro real.

EXERCÍCIO 1993, ANO-CALENDÁRIO 1992 (ARBITRAMENTO)

Conforme Quadro Demonstrativo nº 03, às fls. 227, o valor de sua receita bruta em 1992 foi de Cr\$ 9.799.991.034,86 e não de Cr\$ 182.727.084,00 como constou na Declaração de Rendimentos/93, apresentada em 30-04-93 no Formulário III. Apesar de o contribuinte enquadrar-se na situação de que trata o artigo 90 da Lei nº 8.383/91, quando o limite da receita bruta foi fixado em Cr\$ 1.000.000.000,00, não poderia ter optado pela forma de tributação pelo lucro presumido já que sujeitara-se no ano anterior ao adicional do imposto de renda de que trata o artigo 25 da Lei nº 7.450/85.

EXERCÍCIO DE 1994, ANO-CALENDÁRIO 1993

Conforme Quadro Demonstrativo nº 04, às fls. 228, a receita bruta da empresa foi superior à receita bruta informada na Declaração de Rendimentos apresentada à Receita Federal em 21-07-94 no Formulário III. Levando-se em conta que a empresa se enquadrava nas condições para a opção com base no Lucro Presumido, a diferença apurada foi tributada como receita omitida.



EXERCÍCIO DE 1995, ANO-CALENDÁRIO 1994

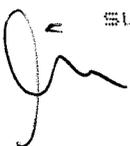
Conforme Quadro Demonstrativo nº 05, às fls. 229, a receita bruta da empresa foi superior à receita informada na Declaração de Rendimentos apresentada à Receita Federal em 31-05-95 no Formulário III. Levando-se em conta que a empresa se enquadrava nas condições para a opção com base no Lucro Presumido, a diferença apurada foi tributada como receita omitida.

EXERCÍCIO DE 1996, ANO-CALENDÁRIO 1995

Consoante cópia dos Livros de Registro de Saídas e Apuração do ICMS, ficou comprovado que a empresa esteve em atividade até o mês de outubro de 1995, razão pela qual é devido o imposto naqueles períodos, como base na receita bruta mensal, conforme Quadro Demonstrativo nº 07, às fls. 231, ante a falta de recolhimentos de imposto e apresentação de escrituração contábil e fiscal.

Enquadramento Legal: artigos 399, inciso VI; 400 § 6º, e 645 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigos 523, § 3º; 739; 892 e 960 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94; artigo 43 da Lei nº 8.541/92.

O lançamento foi impugnado às fls. 356/362, tendo a interessada argüido a ocorrência de decadência relativamente ao período-base de 1991, com fulcro nos artigos 156, inciso V; 173, parágrafo único e 174 do C.T.N.; sua nulidade, por não conter o auto de infração data a hora



de sua lavratura e, quanto ao mérito, alega em linhas gerais que a fiscalização usara critérios diferentes na apuração do imposto devido num mesmo período, deixando de atender a orientação do MAJUR-LUCRO PRESUMIDO/92, item 6.1, que para o ano-base de 1991, se a empresa no ano anterior tivesse sido tributada pelo Lucro Presumido, ao excesso verificado da receita bruta, além dos Cr\$ 200.000.000,00, seriam aplicados coeficientes em dobro; que, de acordo com o artigo 90 da Lei nº 8.383/91, a empresa poderia optar pela tributação com base no Lucro Presumido exercício de 1992, ano-base de 1991, desde que sua receita bruta em 1990 não tivesse ultrapassado o limite de Cr\$ 1.000.000.000,00; que a receita bruta no período-base 1991 fora de Cr\$ 691.464.535,94, conforme livros de apuração do ICMS, inexistindo a diferença de Cr\$ 9.221.314,97; que o coeficiente para apuração do lucro tributável é de 3.5%, como presumido, e não 15% ou 18%, como arbitrado, como entendeu o fisco.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 606/620, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
ANO-BASE DE 1991, EXERCÍCIO DE 1992
ANOS-CALENDÁRIOS DE 1992 A 1995

PRELIMINARES

a) Decadência: Ocorrido a entrega da DIRPJ em 29-05-92 (sexta-feira), o início da contagem do prazo decadencial é o dia 01-06-92;



b) A falta de indicação do dia e hora da lavratura não enseja a nulidade do auto de infração.

ARBITRAMENTO DO LUCRO: A contribuinte que utilizar indevidamente a tributação simplificada (lucro presumido) e não apresentar a documentação contábil e fiscal, fica sujeita ao arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO: Enquadrando-se a empresa nas condições para opção pelo lucro presumido, a receita omitida apurada será tributada sob essa forma.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias ligadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 678/686 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em plenário, juntamente com as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 705/710.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10120-001.513/97
Acórdão nº 101-92.956

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

De se rejeitar a arguição de decadência relativamente ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

Com efeito, a interessada está submetida as regras do lançamento por declaração, consoante regra contida no artigo 147 do C.T.N. A contribuinte procedeu à entrega de sua Declaração de Rendimentos de 1992 em 29-05-92, logo, até 29-05-97 o fisco poderia lançar o Imposto de Renda daquele exercício, de acordo com a regra ínsita no artigo 141, parágrafo único do C.T.N.

No caso a interessada tomou ciência do Auto de Infração em 06-05-97, dentro do prazo útil para o lançamento, portanto.

De se rejeitar, também, a arguição de nulidade da peça básica do lançamento e da decisão que a acolheu. Segundo a recorrente, não constou a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e omissão quanto à matéria sobre qual deveria se pronunciar a autoridade singular.



Com efeito, os casos de nulidade no processo administrativo tributário estão previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, restringindo-se aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se observa dos autos, nada disso ocorreu, tanto é que a interessada defendeu-se da maneira mais ampla possível das irregularidades a ela atribuídas, nas vezes em que veio ao processo.

Também, não há como aplicar ao lançamento do ano-base de 1991 as regras de tributação com base no lucro presumido previstas na Lei nº 8.383/91 para o ano-base de 1992, em face do princípio da irretroatividade das leis consagrado em nosso direito tributário. (art. 104 do C.T.N.)

No mérito, assiste razão em parte ao contribuinte.

O levantamento fiscal foi feito com base no Livro de Apuração do ICMS, cujas cópias encontram-se às fls. 51/74, não tendo a interessada negado corresponder os valores ali escriturados à sua receita bruta efetiva nos anos de 1991 a 1995. Não há contestação quanto à incorreção nas importâncias declaradas no Formulário III para fins de tributação como base no lucro presumido em relação aos

-


valores consignados na escrituração fiscal.

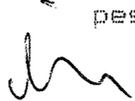
Inicialmente deve ser afastada do lançamento a hipótese de omissão de receita a que se referem os artigos 396 e 400, § 6º do RIR/80 e 392 do RIR/94.

Com efeito, trata-se de receita escriturada nos livros fiscais da pessoa jurídica, estando a irregularidade enquadrada no conceito de "declaração inexata" submetendo-se aos mesmos critérios aplicáveis à receita bruta, não podendo prosperar, por essa razão o lançamento da diferença como receita omitida nos anos-calendários de 1991 a 1994, inclusive.

Por outro lado, há prova nos autos que no ano-calendário de 1990 a empresa reunia condições para se submeter à tributação pelo lucro presumido pela forma prevista no artigo 389 do RIR/80, pois sua receita bruta fora de Cr\$ 93.345.256,19 (fls. 03).

Assim, mesmo que sua receita bruta do ano-calendário de 1991 tenha ultrapassado o limite de Cr\$ 200.000.000,00, a contribuinte acumulava condições para ser tributada pelo lucro presumido ainda naquele período, de acordo com a forma excepcional estabelecida no artigo 392 do RIR/80, **verbis**:

"Art.392 - No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no artigo 389, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver



optado pela tributação de que trata o referido artigo, poderá excepcionalmente utilizar-se do regime tributário deste Subtítulo, presumindo o lucro mediante a aplicação, sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes indicados nos incisos I, II e III do artigo 391, qualquer que seja o seu montante (Lei nº 6.468/77, art. 3º e Dec.lei nº 1.706/79, art. 1º, III)"

De se afastar do lançamento a tributação do exercício de 1992, ano-base 1991.

O arbitramento do lucro do ano-calendário de 1992 deverá ser mantido parcialmente, ou seja, com o percentual de 15% sobre a receita bruta declarada pelo contribuinte, por se tratar do primeiro período de arbitramento, uma vez que no ano-base de 1991 a tributação foi afastada.

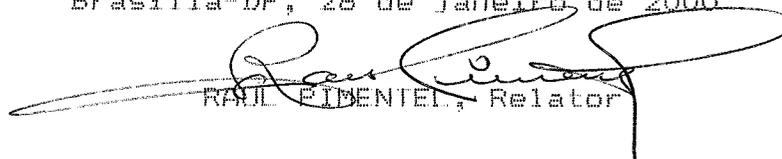
No que se refere à aplicação da multa a que se refere o artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82 (fls. 210) sobre valores lançados na autuação, não tem cabimento sua aplicação por ser o gravame incompatível com a multa de lançamento de ofício, dado que o início da fiscalização suprime a espontaneidade do sujeito passivo, conforme copiosa jurisprudência do Colegiado.

Os lançamentos reflexos com base na exigência do Imposto de Renda deverão ser ajustados ao que for decidido em relação aquele tributo, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e os lançamentos decorrentes.



Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade arguidas e quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar a tributação pertinente ao exercício de 1992, ano-base 1991; reduzir a 15% o percentual de arbitramento no ano-calendário de 1992 e excluir as parcelas tributadas como receita omitida nos anos calendários de 1991, 1992, 1993 e 1994.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2000


RAUL EIBENTEL, Relator

Processo nº : 10120.001513/97-11

13

Acórdão nº : 101-92.956

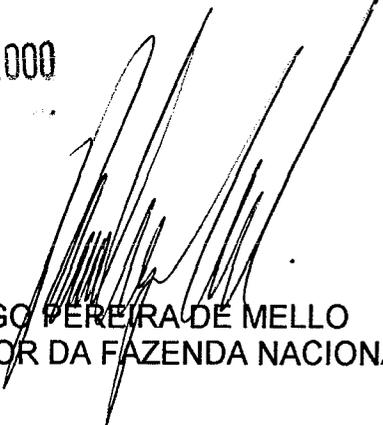
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 18 SET 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 OUT 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL